



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013849-26.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

AGRAVANTE : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Maria Clara Carvalho Lujan

AGRAVADA : Letícia Hosana Araújo de Almeida

DEFENSORA : Marizete Batista Martins

ORIGEM : 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

JUIZ : Gutemberg Cardoso Pereira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PLEITEADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA REJEITADA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR OUTRO GENÉRICO. RESSALVA QUE JÁ FOI FEITA NA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO.

– A matéria relativa ao fornecimento de medicamentos pelo ente público é pacífica nos tribunais, tendo em vista que é direito de todos e dever do Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, quando desprovido o cidadão de meios próprios.

– No que tange ao pedido de substituição do medicamento por outro similar ou genérico, vale salientar que o magistrado já fez essa ressalva na decisão ao determinar o fornecimento do medicamento CELLCEPT 500 mg. ou genérico, de mesmo princípio ativo, na quantidade e pelo período necessários ao tratamento.

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande (fls.25/27) que, nos autos da Ação Ordinária

proposta por Letícia Hosana Araújo de Almeida, concedeu a tutela antecipada e determinou o fornecimento do medicamento CELLCEPT 500 mg. ou genérico, de mesmo princípio ativo, na quantidade e pelo período necessários ao tratamento da hepatite auto imune(CID K75.4).

Em suas razões recursais, alega a ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba ou, não sendo este o entendimento, que o medicamento seja substituído por outro similar ou genérico.

O recurso veio devidamente instruído.

É o relatório.

DECIDO.

É sabido que compete solidariamente à União, **Estados**, Distrito Federal e Municípios o cuidado da saúde e assistência pública (art. 23, inc. II), bem como, a organização da seguridade social, garantindo a “universalidade da cobertura e do atendimento” (art. 194, parágrafo único, inc. I). Logo, por ser a saúde matéria de competência solidária entre os entes federativos, pode a pessoa acometida de doença exigir medicamentos de qualquer um deles.

Portanto, a divisão de atribuições prevista na Lei 8.080/90, norma que trata do Sistema Único de Saúde - SUS, não exime os supramencionados entes estatais de suas responsabilidades garantidas pela Constituição Federal.

A matéria relativa ao fornecimento de medicamentos pelo ente público é pacífica nos tribunais, tendo em vista que é direito de todos e dever do Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, quando desprovido o cidadão de meios próprios.

Nesse sentido, cito o precedente do STF ARE 685230 AgR, Relator Min. Celso de Mello.

No que tange ao pedido de substituição do medicamento por outro similar ou genérico, vale salientar que o magistrado já fez essa ressalva na decisão vergastada ao determinar o fornecimento do medicamento CELLCEPT 500 mg. ou genérico, de mesmo princípio ativo, na quantidade e pelo período necessários ao tratamento.

Diante do exposto, **nego seguimento monocrático ao Recurso**, nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, para manter a decisão recorrida em todo seu teor.

P.I.

João Pessoa, de dezembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator